



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720474/2010-17
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.299 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Autos de Infração sob nº 37.320.9061 e nº 37.320.9070

Consolidados em 31/12/2010

EMENTA

PAGAMENTO EM PECÚNIA DE VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA PELA CORTE. SÚMULA CARF 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de processo administrativo com dois autos de infração a saber:

1. AI DEBCAD sob nº 37.320.9061, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I e II, e parágrafo 1º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas.
2. AI DEBCAD nº 37.320.9070, referente a contribuições destinadas a terceiros – Salário-Educação e Incra – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas.

O fato gerador é o pagamento de vale-transporte em dinheiro, por conta de determinação em Convenção Coletiva de Trabalho e não declarada em GFIP e não recolhida a Previdência Social.

Noticiada do lançamento, apressou-se em impugnar, cuja qual não logrou êxito, uma vez que a decisão de piso considerou improcedente, exarando a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS.

OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições de terceiros, mencionadas no artigo 3º da Lei nº 11.457/07 será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN Lei nº 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

O vale-transporte concedido em desacordo com a legislação própria Lei n.º 7.418/85 e Decreto n.º 95.247/87 integra o salário-de-contribuição.

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUCEDIDA ANTERIOR À SUCESSÃO.

A responsabilidade solidária definida na Seção II (Responsabilidade dos Sucessores) do Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do CTN, por força do disposto no artigo 129, será aplicada aos sucessores frente à totalidade dos créditos decorrentes de obrigações tributárias surgidas até a data em que se deu a sucessão. Sabendo-se que o termo obrigações tributárias é amplo, abrangendo tanto as obrigações principais quanto acessórias (artigo 113), não há que se falar em distinção, para efeitos da responsabilidade dos sucessores, de créditos tributários decorrentes de tributos e de penalidades pecuniárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi noticiada da decisão em 20 de setembro de 2012 e no dia 19 de outubro do mesmo ano aviou o presente recurso voluntário com as seguintes alegações: i) Tempestividade; ii) Decadência; iii) Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre VT pago em pecúnia - Súmula da AGU; iv) da ausência de descaracterização da natureza indenizatória do VT pago em pecúnia; v) da necessidade e exoneração da multa de ofício - lançamento posterior à incorporação; vi) da indevida aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

QUESTÃO DE MÉRITO

NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Os membros desta Corte estão submetidos, por força do RICARF, artigo 72, a seguirem as determinações das matérias sumuladas. 'In verbis':

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto a matéria de mérito, ou seja, lançamento previdenciário em desfavor da Recorrente pela não emissão de GFIP e não recolhimento de contribuição previdenciária, referente as verbas pagas a seus empregados de vale-transporte em pecúnia, trata-se matéria sumulada. Confira:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Nesta esteira, não olvidemos, não houve fato gerador autorizatório para emissão dos autos de infração em testilha.

Por esta razão dou provimento ao recurso voluntário, por inexistência de fato gerador.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)